

ESTADO DO CEARÁ

Prefeitura Municipal de Tabuleiro do Norte



De pai para filho o
progresso de Tabuleiro

LEI MUNICIPAL N.º 664

DE 12 DE JULHO DE 2000.

Dispõe sobre a obrigatoriedade de inspeção de segurança veicular no transporte de escolares, de responsabilidade do Município e dá outras providências.

O PREFEITO MUNICIPAL DE TABULEIRO DO NORTE,

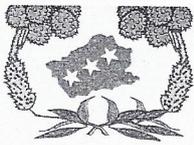
Faço saber que a Câmara Municipal de Tabuleiro do Norte, aprovou e eu sanciono e promulgo a seguinte lei:

Art. 1º - A inspeção de segurança veicular é obrigatória nos veículos automotores que realizam o transporte de escolares neste Município, especialmente aqueles de responsabilidade da Edilidade local.

Parágrafo Único - A referida inspeção deverá ser realizada semestralmente, nos termos do inciso II, do Art. 136, da Lei Federal n.º 9.503, de 23 de setembro de 1997, que instituiu o Código de Trânsito Brasileiro - CTB.

Art. 2º - Enquanto o trânsito não for municipalizado, caberá ao Departamento Estadual de Trânsito do Ceará - DETRAN-CE, desde que o Município celebre Convênio com aquela autarquia para fins de efetivação do procedimento constante do "caput" do Art. 1º deste diploma legal.

Art. 3º - As Secretarias Municipais de Educação, Cultura e Desporto e de Obras e Serviços Urbanos, serão responsáveis pela adoção de medidas relacionadas com as condições de segurança, em termos de inspeção, sobretudo no que se refere o "caput" do Art. 2º desta Lei, obedecidas as normas estatuídas no Art. 104 e seu § 5º do Código de Trânsito Brasileiro - CTB.



Art. 4º - Para fins de cumprimento ao estabelecimento de normas e à condução de veículos, serão obedecidas as disposições contidas no Art. 12, inc. I, e 230 e seus incisos, necessariamente o disposto no inciso VIII da Lei Federal n.º 9.503, de 23 de setembro de 1997.

Art. 5º - O condutor de veículo destinado à condução de escolares deve satisfazer os requisitos constantes dos artigos 138 e seus incisos, e 139 do Código de Trânsito Brasileiro - CTB, não se excluindo a competência municipal de aplicar as exigências previstas em seus regulamentos, para o transporte de escolares.

Art. 6º - Para circular em vias públicas, os veículos deverão estar dotados, no mínimo, dos equipamentos obrigatórios a serem relacionados no ANEXO ÚNICO, parte integrante desta Lei, com a finalidade de constatação pela fiscalização, inclusive verificadas as condições de funcionamento, que deverão satisfazer, além das exigências previstas no Código de Trânsito Brasileiro - CTB (Art. 105), as instituídas, também, pela Resolução n.º 14/98, de 06 de fevereiro de 1998, expedida pelo Conselho Nacional de Trânsito - CONTRAN.

Parágrafo Único - Quando a visibilidade interna não permitir, utilizar-se-ão os espelhos retrovisores laterais.

Art. 7º - Fica mantida a obrigatoriedade do uso do registrador inalterável de velocidade e tempo para os veículos de transporte de cargas de produtos perigosos, escolares e de passageiros para ônibus e microônibus, de conformidade com o que está preceituado no Art. 3º da Resolução n.º 87, de 04 de maio de 1999, baixada pelo Conselho Nacional de Trânsito - CONTRAN.

Art. 8º - Permanecem inalterados todos os dispositivos inseridos nesta Lei, até que seja editada em legislação específica os equipamentos obrigatórios previstos para os veículos destinados à condução de escolares ou outros transportes especializados, conforme determinado no Art. 4º da Resolução n.º 14/98, de 06 de fevereiro de 1998, do Conselho Nacional de Trânsito - CONTRAN.



ESTADO DO CEARÁ

Prefeitura Municipal de Tabuleiro do Norte

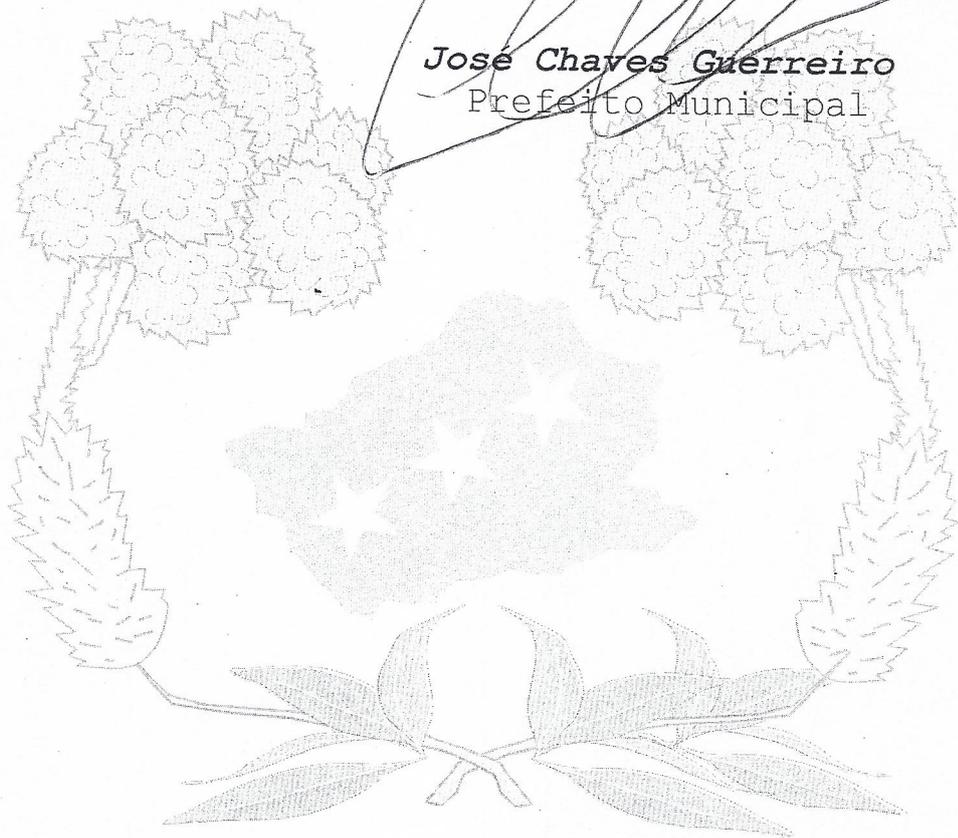


De pai para filho o
progresso de Tabuleiro

Art. 9° - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

CENTRO ADMINISTRATIVO PREFEITO RAIMUNDO
RODRIGUES CHAVES, em 12 de Julho de 2000.

Jose Chaves Guerreiro
Prefeito Municipal

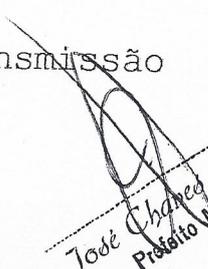




ANEXO ÚNCIO

Parte integrante da Lei Municipal n.º 664,
de 12 de Julho de 2000.

01. Pára-choques dianteiro e traseiro;
02. Protetores das rodas traseiras dos caminhões;
03. Espelhos retrovisores, interno e externo;
04. Limpador de pára-brisa;
05. Pala interna de proteção contra o sol (pára-sol), para o condutor;
06. Faróis principais dianteiros de cor branca ou amarela;
07. Luzes de posição dianteiras (faroletes) de cor branca ou amarela;
08. Lanternas de posição traseiras;
09. Lanternas de freio de cor vermelha;
10. Lanternas indicadoras de direção: dianteiras e traseiras;
11. Velocímetro;
12. Buzina;
13. Pneus que ofereçam condições mínimas de segurança;
14. Extintor de incêndio;
15. Roda sobressalente, compreendendo o aro e o pneu, com ou sem câmara, conforme o caso;
16. Macaco, compatível com o peso e carga do veículo;
17. Chave de roda;
18. Chave de fenda ou outra ferramenta apropriada para a remoção de calotas;
19. Cinto de segurança para árvore de transmissão em veículo de transporte coletivo e carga.


José Chaves Guerreiro
Prefeito Municipal